

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2024

Apensado: PL nº 3.988/2024

Dispõe sobre as redes de infraestrutura de cabeamento subterrâneo para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.963, de 2024, do Sr. Domingos Neto dispõe sobre as redes de infraestrutura de cabeamento subterrâneo para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e propõe que todas elas devem ser exclusivamente subterrâneas. Para isso, a proposição prevê um prazo de quinze anos para substituição total das redes, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos envolvidos. O projeto prevê ainda que a colocação de dutos subterrâneos dependerá de disciplinamento e autorização dos órgãos competentes.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.988/2024, de autoria do Sr. Marcelo Crivella, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para incluir a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica, em lugar de redes aéreas novas, quando os serviços forem prestados em regiões metropolitanas de municípios com mais de trezentos mil habitantes, desde que obedecidos ao menos um dos critérios técnicos elencados.



* C D 2 5 7 5 9 0 8 7 1 0 0 0 *

O projeto principal e o apenso foram distribuídos para análise às Comissões de Comunicação; Minas e Energia; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos tratam de tema extremamente relevante para a sociedade brasileira, qual seja a infraestrutura de distribuição de energia elétrica e todos os outros serviços que também se utilizam dessa infraestrutura, como os serviços de telecomunicações.

O projeto principal, PL nº 2.963, de 2024, institui como obrigação a substituição completa de toda a rede aérea de energia elétrica e de telecomunicações por redes subterrâneas num prazo de quinze anos. Entendemos tal medida como extremamente desejável, mas acreditamos que ela seria de difícil viabilidade econômico-financeira.

Segundo estimativas, somente na cidade de São Paulo e considerando apenas a rede de distribuição de energia elétrica, o custo do soterramento dos 20 mil km da fiação seria de R\$ 81 bilhões¹. Mesmo com um prazo de 15 anos para realização de tal obra, num país continental como o Brasil, as tarifas de energia elétrica seriam sensivelmente impactadas. Tal situação seria bastante indesejável, já que a conta de luz brasileira é uma das

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/11/07/por-que-e-importante-e-ao-mesmo-tempo-tao-dificil-enterrar-os-cabos-eletricos-de-sao-paulo-sao-so-03percent-em-uma-rede-de-20-mil-km.ghtml>



* C D 2 5 7 5 9 0 8 7 1 0 0 0 *

que mais pesa no bolso dos consumidores em comparação com outros países².

Nesse sentido, a proposta do PL nº 3.988/2024 do Sr. Marcelo Crivella nos parece mais acertada. A proposta não atua sobre toda a rede legada, mas somente sobre as redes novas de distribuição de energia elétrica, sejam elas em substituição a redes existentes, possivelmente pelo fim de sua vida útil, ou aquelas erguidas em áreas de expansão. Com isso, a proposta toma o cuidado de não interferir sobre bens que podem ainda estar no início de seu ciclo de vida, o que prejudicaria a recuperação de investimentos já realizados. Em resumo, a proposta visa a estimular que as novas instalações em grandes municípios, e em situações que exigem maiores cuidados, sejam feitas em um padrão de infraestrutura mais seguro e robusto, isto é, a rede subterrânea.

Destacamos, ademais, que a proposta não desestimulará ou aumentará os custos de programas sociais ligados ao fornecimento de energia elétrica, uma vez que o projeto excetua explicitamente essa situação da obrigação de implantação de redes subterrâneas. Assim, entendemos que o projeto apenso, PL nº 3.988/2024, merece ter sua redação incorporada por esta relatoria, o que foi feito por meio de substitutivo.

Temos apenas duas considerações redacionais com o objetivo de aprimorar o texto. A primeira é em relação à ementa. A redação original do PL nº 3.988/2024 dá a entender que conteúdo da proposição impõe a substituição indiscriminada das redes já em operação em cidades com mais de 300 mil habitantes, contudo a proposta é apenas para as redes novas a serem construídas ou aquelas que precisam ser substituídas. A segunda sugestão é em relação ao papel das administrações municipais, algo destacado pelo art. 4º da proposição principal, PL nº 2.963/2024. As prefeituras são responsáveis pelo ordenamento urbano das cidades e, obviamente, pelos espaços públicos em que as instalações subterrâneas deverão passar. Assim, essas administrações devem coordenar esforços com os setores envolvidos de

² Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/10/brasil-tem-a-conta-de-luz-que-mais-pesa-no-bolso-entre-34-paises.shtml>



modo a garantir uma intervenção ordenada e que traga menores impactos à população durante as obras.

Essa coordenação de esforços é ainda mais importante num cenário em que há compartilhamento de infraestruturas entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações. A proposição principal tinha um escopo amplo, não ficando claro o papel de cada ator. Reduzindo o escopo para apenas as redes de energia elétrica, como faz o PL apenso, fica claro qual setor é o responsável por fazer a adaptação da infraestrutura comum e que pode, então, ser compartilhada com outros setores.

Com essa proposta, do ponto de vista da conectividade, uma das principais preocupações desta comissão, entendemos que ela será beneficiada. Primeiramente porque aiação subterrânea propiciará maior segurança na operação e maior resiliência frente a eventos climáticos. Em segundo lugar porque o custo para enterramento dos cabos ocorrerá de maneira escalonada, à medida que as infraestruturas de suporte relacionadas a energia elétrica forem substituídas. Por essa razão, entendemos que o substitutivo em anexo oferecerá às próximas comissões uma proposta aprimorada para a avaliação específica em suas áreas temáticas.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.963, de 2024, bem como de seu apenso, Projeto de Lei nº 3.988/2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



* C D 2 5 7 5 9 0 8 7 1 0 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2024

Apensado: PL nº 3.988/2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para incluir a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica **implantarem, nos casos que especifica, redes subterrâneas em lugar de redes aéreas novas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º **Entre** os compromissos de modernização das instalações vinculadas ao serviço de que trata o caput deste artigo está a obrigatoriedade da implantação de redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica, em lugar de redes aéreas novas, **com critérios objetivos definidos pela administração pública municipal, ouvidos os setores envolvidos**, quando os serviços forem prestados em regiões metropolitanas de municípios com mais de trezentos mil habitantes, desde que obedecido pelo menos um dos seguintes critérios:

- I – concentração da carga superior a 10 MVA/km²;
- II – redes próximas a orlas marítimas, sujeitas à agressão da salinidade;
- III – redes com postes e estruturas congestionadas, ocupadas por vários alimentadores.



* C D 2 5 7 5 9 0 8 7 1 0 0 0 *

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a expansão ou substituição de redes vinculadas a programas sociais. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

Apresentação: 15/05/2025 13:47:59.417 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 2963/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 5 9 0 8 7 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257590871000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde